

**TC 027.886/2014-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca)

**Responsáveis:** Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57)

**Advogado constituído nos autos:** Jaqueline Blondin de Albuquerque e outros (procuradores constituídos pelo Sr. Luís Antonio Pasquetti, peça 20)

**Proposta:** mérito

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 (Siafi nº 522241), celebrado em 30/12/2004 com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC), no valor de R\$ 117.187,54, sendo R\$ 93.750,00 da concedente e R\$ 23.437,54 referentes à contrapartida, com vigência no período de 30/12/2004 a 29/6/2007 (vide cópia às fls. 196 e.s. da peça 1).

Seu objeto era o de apoiar o projeto de resgate da cultura camponesa como instrumento de identidade do homem do campo, que visa promover o contato entre os trabalhadores rurais e os acampados, realizando oficinas de música, poesia, escrita, pintura e execução de programas de rádio, atendendo a 600 trabalhadores rurais, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura.

## 2. HISTÓRICO

O cronograma de desembolso do convênio previa que os R\$ 93.750,00 da concedente seriam liberados em cinco parcelas. Foram transferidas as três primeiras, conforme indicado no quadro abaixo

<b>Recursos Repassados</b>			
1ª Parcela	11/4/2005	2005OB901040	R\$ 24.640,00
2ª Parcela	6/6/2005	2005OB901873	R\$ 17.365,00
3ª Parcela	21/11/2005	2005OB904092	R\$ 10.465,00
		2005OB904093	R\$ 6.900,00

<b>Total</b>	R\$ 59.370,00
--------------	---------------

As três parcelas foram repassadas no exercício de 2005. A vigência original do convênio foi estabelecida para o período de 30/12/2004 a 31/12/2006. Em 13/12/2006, a Anca solicitou uma prorrogação de vigência por 30 dias para atender às pendências verificadas nas prestações de contas parciais (vide Ofício 268/2006, à fl. 78 da peça 3). O MinC, em 6/1/2007, com base a alínea "c" do inciso I da cláusula terceira do termo de convênio, prorrogou o fim da vigência para 12/10/2007.

A prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada em 29/8/2005, mediante o Ofício/ANCA 114/2005 (fl. 236 da peça 1). Em 24/7/2006, por meio do Ofício nº 176, a ANCA remeteu ao MinC a prestação de contas da segunda e terceira parcelas (fls. 18-400 da peça 2 e fls. 6-56 da peça 3). O órgão concedente considerou que as falhas verificadas nas prestações de contas parciais impediam a liberação da 4ª parcela, pois a ANCA não apresentara os esclarecimentos e documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (vide Informação nº 59/2006, às fls. 68-76 da peça 3).

Em 1/7/2010, foi emitido o Parecer Técnico nº 138/2010/CGGPC/SCC/MinC, que analisou toda a documentação encaminhada pela ANCA em suas prestações de contas parciais e concluiu que a conveniente não lograra comprovar a realização dos treinamentos previstos no Plano de (fls. 190-198 da peça 3).

Assim, em 4/8/2010, o Ministério, por meio do Ofício nº 737/2010 – CPCON/CGAD/DGI notificou a ANCA para que restituísse aos cofres públicos os R\$ 59.370,00 recebidos, os quais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora alcançavam o montante de R\$ 120.597,89, sob pena de instauração de tomada de contas especial (fls. 206-208 da peça 3). Em 6/10/2011, o Parecer de TCE nº 006/2011 – CPCON/CGEX/DGI, considerando que a ANCA não restituíra o valor nem se manifestara sobre o assunto, propôs a instauração de tomada de contas especial em razão de irregularidade na execução física do objeto do convênio (fls. 212-214 da peça 3).

O relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos de nº 1284/2014, concluíram pela irregularidade das contas (fls. 354-361 da peça 3). O pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 foi emitido em 29/9/2014 (fl. 368 da peça 3).

A instrução inicial da Secex-SP, peça 4, propôs a citação solidária dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, procuradores, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola para que apresentassem alegações de defesa em razão das ocorrências abaixo discriminadas, tendo-lhes sido imputado o débito de R\$ 59.370,00, correspondente ao valor total das três parcelas repassadas.

- a) falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 600 trabalhadores rurais;
- b) ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto;
- c) despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN nº 01/1997.

Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator de peça 7, foi promovida a citação dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti, Gislei Siqueira Knierin, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, mediante os ofícios 1313, 1310, 1311 e 1312/2015, respectivamente (peças 12, 10, 9 e 11). O Sr. Luis Antonio Pasquetti também foi citado mediante o Ofício 1760/2015 (peça 18), dirigido à sua advogada, Jaqueline Blondin de Albuquerque.

Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 14, 16, 17 e 19, não atenderam a citação, deixando de apresentar as alegações de defesa em face das irregularidades verificadas.

### 3. EXAME DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

Não obstante a revelia dos responsáveis, impende-nos examinar os elementos contidos nos autos com o fim de bem fundamentar a proposta de mérito desta tomada de contas especial.

A análise, efetuada pelo MinC, das prestações de contas parciais apresentadas pela Anca referentes às três parcelas repassadas, no montante de R\$ 59.370,00 apontou algumas falhas que motivaram a suspensão de outros repasses até que a conveniente apresentasse as devidas justificativas. Embora a Anca não tenha apresentado as justificativas requisitadas pelo órgão concedente (vide quadro abaixo), cumpre-nos apurar se as falhas pendentes justificam a imputação de débito aos responsáveis e, em caso positivo, o *quantum debeatur*.

Segundo a Informação nº 059/2006, às fls.68-76 da peça 3, restaram não esclarecidas as seguintes falhas e impropriedades:

item	falha / propriedade	folhas	solicita-se
a	As despesas da meta 1 do plano de trabalho, referente à 1ª parcela, apresentam acréscimos/decréscimo significativos em relação ao valor aprovado e o adquirido.	68 e 239 da peça 1	justificativas
b	as metas 2.3, 2.5, 2.6, 3.1, 5.1 e 5.3, referentes às 2ª e 3ª parcelas, sofreram alterações em relação aos quantitativos e/ou valores do previsto no plano de trabalho	21-24 da peça 2	justificativas
c	ausência de nota fiscal no valor de R\$ 10.000,00 (vide fl. 28 da peça 2);	28 da peça 2	encaminhar
d	a conta que está descrita no plano de trabalho não é compatível com a conta de movimentação	34-74 da peça 2	justificativas
e	despesas bancárias no valor de R\$ 432,68	34-74 da peça 2	devolver à conta do projeto

Analisemos, então, os fatos apontados no quadro acima.

Com relação ao item "a", embora se constate a existência de discrepâncias de custo de determinados itens em relação ao orçado (vide fls. 68 e 239 da peça 1), o custo global da meta 1 ficou aquém do limite estabelecido no plano de trabalho. Foi previsto o gasto de R\$ 24.640,00, enquanto o executado se restringiu ao valor de R\$ 24.350,00, não se justificando, *a priori*, imputação de débito.

Com relação ao item "b", constata-se que o valor orçado foi de R\$ 16.293,60 (fl. 72 da peça 1) e o executado montou a R\$ 17.219,04 (fl. 24 da peça 2). A diminuta diferença, de per si, não ensejaria a imputação de débito.

Já a não apresentação da nota fiscal mencionada no item "c" ensejaria o débito de R\$ 10.000,00.

O fato apontado na alínea "d" não configura irregularidade, vez que a conta utilizada para a movimentação dos recursos do convênio, 20616-4, Banco do Brasil, Agência: 3477-0, Brasília-DF, encontra-se prevista no termo de convênio (vide fl. 206 da peça 1).

Quanto às despesas bancárias, *a priori*, configuraria débito de R\$ 432,68.

Portanto, se considerássemos apenas os fatos apurados no exame, efetuado pelo MinC, dos aspectos financeiros das prestações de contas parciais, o débito a ser imputado aos responsáveis montaria a apenas R\$ 10.432,68.

Contudo, há que se analisar também a execução física do objeto do convênio. Quanto a esse aspecto, nos posicionamos de acordo com o Parecer Técnico nº 138/2010 da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura (fls. 190-198 da peça 3), no sentido de que não há nos autos elementos que permitam concluir pelo cumprimento do objeto do convênio. Entrementes, fundamentamo-nos em algumas razões diversas das evocadas pelo MinC, conforme demonstraremos.

A 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 24.640,00, foi totalmente empregada na aquisição de material eletrônico (equipamentos de som) e de livros para as oficinas culturais (vide fl. 239 da peça 1). A convenente encaminhou a nota fiscal de fl. 269 da peça 1. Cabe ressaltar, entretanto, que não consta do referido documento fiscal a identificação do convênio, nos termos prescritos no art. 30 da IN/STN 01/1997. Além da citada nota fiscal, há outros documentos comprobatórios de despesas maculados pela mesma irregularidade (v.g. docs. de fl. 120, 169, 173, 233 da peça 2). Essas falhas se mostram especialmente preocupantes no presente caso, vez que o Ministério da Cultura havia firmado com a Anca, entre 2004 e 2005, 17 convênios para a instalação de pontos de cultura ao longo de todo território nacional, sendo que, em 2011, todos eles se encontravam em fase de instauração de tomada de contas especial em face do não atendimento de inconsistências apontadas nas respectivas prestações de contas (vide doc. de fl. 224 da peça 3).

A convenente apresenta um documento fiscal relativo a transporte de pessoal para o trajeto Belo Horizonte-Ribeirão Preto-Belo Horizonte (fl. 102 da peça 2). Em primeiro lugar, como justificar tal trajeto se o objeto do convênio se dirigia a atender homens do campo? Em segundo, o documento fiscal menciona um encontro de violinos no período de 14 a 16 de outubro de 2005, o que não condiz com os períodos nos quais, supostamente, foram realizadas as oficinas, como se verá abaixo.

Ainda com relação às despesas, a comissão interna do MinC constituída para proceder à revisão técnica do convênio, conforme fl. 164 da peça 3, observa que os pagamentos de contas de água, luz e telefone deveriam ser justificados pela convenente, a qual tem a obrigação de demonstrar a

pertinência desses itens ao projeto avançado, parecer esse com o qual concordamos.

Não obstante o plano de trabalho ter estabelecido, equivocadamente, a aquisição de equipamentos e instrumentos musicais como metas do projeto, em realidade, estes constituíam apenas meios para a consecução das oficinas de cultura e arte, estas, sim, objetos principais do convênio. A aquisição de bens seria completamente inútil em face da não execução das oficinas, ou seja, o atingimento do objeto do convênio há que ser mensurado pela realização concreta e exitosa das denominadas oficinas de cultura e arte.

No que tange à execução das três oficinas de cultura previstas para o exercício de 2005 (vide fls. 72 da peça 1) cabem as seguintes considerações.

A conveniente apresenta listas de presença referentes a duas oficinas, sendo uma realizada no período de 7 a 14 de outubro de 2005, com a participação de 57 pessoas, cujas listas de presença encontram-se acostadas às fls. 329 da peça 2 a 42 da peça 3. E uma segunda oficina, realizada no período de 29 de maio a 02 de junho de 2006, com a participação de 30 alunos, conforme listas de presença às fls. 179-208 da peça 2.

Acontece que se verificam indícios de fraude nas listas de presença da oficina realizada em outubro de 2005. Em primeiro lugar, quando se considera a duração e a quantidade de participantes, este evento não atende ao que foi previsto no plano de trabalho, mas o mais grave é o que se constata nas listas de presença. Reparem que as listas não são impressas com os nomes dos participantes, assim, cabia a cada um dos 57 participantes, em todos os oito dias de curso, diariamente, o preenchimento manual dos campos de nome, CPF, RG e assinatura. Ao se cotejar as listas entre si, verificamos que, surpreendentemente, a sequência de preenchimento é praticamente idêntica em todas as listas. Esse fato nos leva a suspeitar que cada (suposto) participante preencheu, fraudulentamente, as oito listas de presença em um único momento.

Consta dos autos o Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de junho de 2006, às fls. 46-56 da peça 3, no qual a Anca apenas noticia as aquisições de equipamentos eletrônicos de som e de 250 livros. Ou seja, a conveniente, incompreensivelmente, nada menciona acerca da realização da oficina de cultura, supostamente, realizada em outubro de 2005, nem tampouco se refere à oficina, supostamente, realizada entre 29 de maio a 02 de junho de 2006.

Cabe ressaltar que o plano de trabalho é totalmente omissivo na descrição das oficinas, seja no tocante ao conteúdo, seja quanto à forma de realização (local, organizadores e realizadores, critério de seleção de participantes etc.). No entanto, esse fato não exime a conveniente da obrigação de prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo concedente e pelos órgãos de controle.

#### **4. DO VALOR DO DÉBITO**

Em vista da ausência de comprovação da realização das três oficinas de capacitação de cultura previstas no plano de trabalho (vide fl. 72 da peça 1), tem-se configurada a inexecução do objeto do convênio, cabendo, então, a aplicação do disposto na cláusula nona do termo de convênio (fl. 210 da peça 1), isto é, a restituição dos valores transferidos. O valor do débito, portanto, corresponde ao total transferido, conforme o demonstrativo abaixo.

Débitos		
descrição	ocorrência	valor
1ª Parcela	11/4/2005	R\$ 24.640,00
2ª Parcela	6/6/2005	R\$ 17.365,00
3ª Parcela	21/11/2005	R\$ 17.365,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 59.370,00</b>

O valor atualizado do débito até 10/08/2015 corresponde a R\$ 186.256,67 (vide cálculo à peça 21).

## 5. DAS RESPONSABILIZAÇÕES

O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 26/2012 aponta os Srs. Gislei Siqueira Knierin e Luiz Antonio Pasquetti como responsáveis solidários por terem feito toda a movimentação financeira da avença, conforme termo do convênio, extratos bancários e prestações de contas parciais (fls. 332-44 da peça 3).

Vale também destacar as considerações feitas na instrução inicial, peça 4, transcritas abaixo:

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos por força do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), e de seus procuradores, Srs. Gislei Siqueira Knierin e Luis Antonio Pasquetti.

31. Além disso, no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, o Tribunal firmou o entendimento de que:

"Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano."

Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na condição de secretário-geral, Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), então responsáveis pela gestão e

administração, e condená-los, em solidariedade com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<b>data da ocorrência</b>	<b>débito</b>
11/4/2005	R\$ 24.640,00
6/6/2005	R\$ 17.365,00
21/11/2005	R\$ 17.365,00

b) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

Secex-SP, em 10 de agosto de 2015.

*(assinado eletronicamente)*  
Wilson Issamu Yamada  
AUFC – matrícula 3499-1